



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 2024

Proíbe o exercício da atividade de formulador de gasolina e óleo diesel por pessoa jurídica ainda não autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.257, de 2024, do Sr. Deputado Julio Lopes, propõe proibir o exercício da atividade de formulador de gasolina e óleo diesel por pessoa jurídica ainda não autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e dá outras providências.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa conferir maior rigor à legislação que trata da produção de derivados de petróleo, diante da presença de reiteradas denúncias de adulteração de combustíveis e sonegação de impostos no setor.

O projeto foi distribuído à Comissão Minas e Energia; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inc. II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.



\* C D 2 5 4 1 7 3 3 6 9 7 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.257, de 2024. A presente proposta visa proibir a emissão de novas autorizações para o exercício da atividade de formulador de gasolina e óleo diesel e aumentar o rigor da fiscalização às formuladoras em atividade.

De início, entende-se que a proposição é pertinente e necessária, sobretudo diante da existência de práticas como formação de cartel, preço predatório e “dumping” no setor de combustíveis. Esses tipos de fraude comprometem a qualidade dos combustíveis, a arrecadação tributária e a segurança ao consumidor. Por exemplo, a revogação de autorização de uma empresa por parte da ANP evidencia a urgência de impedir que pessoas físicas e jurídicas mal-intencionadas operem no setor de combustíveis.

Para tanto, o substitutivo proposto visa adequar o texto ao ordenamento jurídico vigente, ampliando as garantias de segurança jurídica e fortalecendo os mecanismos legais e regulatórios. Entre as modificações, destaca-se a possibilidade de a Agência exigir, de forma motivada, comprovação de capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, sob pena de multa, interdição ou revogação da autorização para o exercício de atividade. Assim, estarão sob o escrutínio da ANP as empresas em situação de irregularidade fiscal ou que possuam administradores ou sócios com antecedentes criminais. A título de exemplificação, as perdas fiscais do Governo Federal e dos Estados por conta do mercado irregular de distribuição de combustível foram estimadas em R\$ 14 bilhões por ano em 2018.<sup>1</sup> Além disso, estima-se que o crime organizado lucre mais com fraudes em combustíveis no país (R\$ 62 bilhões) do que com o tráfico de cocaína (R\$ 15 bilhões), conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

<sup>1</sup> FGV. **Assessoria ao Desenvolvimento do Projeto de Implantação de um Centro Integrado de Monitoramento de Combustíveis.** 2021.



\* C D 2 5 4 1 7 3 3 6 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Portanto, acredita-se que o projeto é conveniente e oportuno ao propor a intensificação da fiscalização e do controle no setor de combustíveis, tendo em vista os graves prejuízos causados por infratores, ao Poder Público e ao setor privado. Ademais, ressalta-se que o abastecimento de combustíveis é serviço de utilidade pública, sendo obrigação de o Estado garantir seu funcionamento de forma segura, contínua e em conformidade com padrões de qualidade.

Dante do exposto, voto pela **aprovação, na forma do substitutivo anexo**, do Projeto de Lei nº 4.257, de 2024.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2025-6379

Apresentação: 17/07/2025 18:18:18.723 - CME  
PRL 1 CME => PL 4257/2024

PRL n.1



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III  
CEP: 70160-900– Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: [dep.hugoleal@camara.leg.br](mailto:dep.hugoleal@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254173369700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal





## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.257, DE 2024

Dispõe sobre os requisitos e condições para a obtenção, manutenção e revogação de autorizações reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para a obtenção, manutenção e eventual revogação de autorizações no âmbito das atividades reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, incluindo critérios de capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira aos outorgados.

**Art. 2º** A autorização para o início das atividades reguladas pela ANP poderá ser condicionada à inexistência de sanções administrativas em nome do interessado ou de seus responsáveis, bem como à realização de estudo mercadológico que ateste a real necessidade de emissão de novas autorizações, conforme decisão fundamentada da Agência.

**Art. 3º** A ANP poderá exigir, a qualquer momento e mediante decisão fundamentada, a apresentação de informações e documentos que comprovem a capacidade:

- I** – jurídica;
- II** – técnica;
- III** – fiscal, social e trabalhista;
- IV** – econômico-financeira.

**§ 1º** As condições e os critérios para a comprovação das capacidades previstas no caput serão definidos em regulamento, devendo contemplar, no mínimo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 17/07/2025 18:18:18.723 - CME  
PRL 1 CME => PL 4257/2024

PRL n.1

**I** – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**II** – inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e (ou) municipal, conforme o domicílio ou sede do interessado e compatível com seu ramo de atividade;

**III** – regularidade perante as Fazendas federal, estadual e (ou) municipal;

**IV** – regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

**V** – regularidade perante a Justiça do Trabalho;

**VI** – apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais da pessoa física ou do quadro de administradores ou sócios da pessoa jurídica;

**VII** – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

**VIII** - demais documentos exigidos em regulamentação do órgão regulador setorial.

**§ 2º** O não encaminhamento da documentação prevista nos incisos deste artigo no prazo estipulado poderá sujeitar infrator às seguintes sanções, cumulativamente ou não, sem prejuízo de outras previstas em Lei:

**I** – multa;

**II** – aplicação de medida cautelar de interdição total ou parcial; e

**III** – revogação de autorização para o exercício de atividade.

**§ 3º** Os documentos referidos nos incisos do § 1º deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

**§ 4º** A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do § 1º deste artigo deverá ser feita na forma do regulamento.

**§ 5º** Os documentos exigidos nos incisos III e VI do § 1º do art. 3º desta Lei deverão ser entregues periodicamente, na forma do regulamento.

**Art. 5º** A ANP poderá, mediante decisão fundamentada, revogar a autorização concedida ao produtor de derivados de petróleo e gás natural que deixar de comprovar, total ou parcialmente, os requisitos estabelecidos no art. 3º.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III  
CEP: 70160-900 – Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: [dep.hugoleal@camara.leg.br](mailto:dep.hugoleal@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254173369700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



\* C D 2 5 4 1 7 3 3 6 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

**Art. 6º** A ANP poderá exigir, a qualquer tempo, certidões de antecedentes criminais e de débitos fiscais, trabalhistas e ambientais, conforme regulamento.

**Art. 7º** As disposições desta Lei também se aplicam às autorizações vigentes na data de sua publicação.

**Art. 8º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 9º** O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º .....**

.....  
**XXI** – não encaminhar documentação de comprovação de regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira a pedido da ANP:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo único.** O não encaminhamento da documentação elencada no inciso XXI deste artigo no prazo previsto também poderá sujeitar o infrator à aplicação de medida cautelar de interdição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 1999 e à revogação de autorização para o exercício de atividade, cumulativamente ou não, após regular instauração de processo administrativo.” (NR)

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2025-2578

Apresentação: 17/07/2025 18:18:18.723 - CME  
PRL 1 CME => PL 4257/2024

PRL n.1

